



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729187/2015-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.705 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente CEZAR CORREA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 33/37), relativa ao ano-calendário 2011, exercício 2012, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 181.121,28, declarados como isento pelo contribuinte sob a justificativa de ser portador de moléstia grave.

A Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida (fls. 39/40), em razão do contribuinte, apesar de ter comprovado ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 13/08/2010, receber proventos da reserva remunerada, os quais não estão abrangidos pela isenção legal.

Na impugnação (fls. 03/04 e 08/15), o contribuinte alegou que o valor dos rendimentos apurados na omissão é isento do imposto de renda, por se referir a proventos da reserva remunerada, que é uma condição de inatividade no militarismo, recebidos por portador de moléstia grave. Menciona a legislação aplicável à matéria e decisões dos tribunais para amparar o pedido de isenção e junta os documentos de fls. 05/07 e 16/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), às fls. 47/51, entendeu comprovada a condição de portador de moléstia grave (conforme documento de fls. 20/21), mas julgou improcedente a impugnação por serem os rendimentos provenientes de reserva e a isenção se aplicar apenas sobre aposentadoria, reforma ou pensão.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 61/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/85, reafirmando, em síntese, que o militar transferido para a reserva remunerada é considerado inativo e, assim, passível de ser beneficiado com a isenção do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou

Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (destaquei)*

Na situação em análise, a autoridade lançadora e a DRJ já reconheceram que o contribuinte é portador de moléstia grave, com base na Ata da de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (fls. 23 e 70), que atesta neoplasia maligna (CID C43.5 = melanoma maligno do tronco), desde 13/08/2010.

Também foi reconhecido que os rendimentos considerados omitidos são provenientes de reserva, tendo em vista a publicação da transferência do contribuinte para a reserva remunerada em 12/06/2007 (fls. 18/19).

A controvérsia reside na possibilidade dos valores recebidos em face da reserva remunerada serem passíveis da isenção prevista no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 8.813/88.

Nesse sentido, a súmula nº 63 do CARF, acima transcrita, evidencia que a referida isenção também se aplica aos rendimentos oriundos da reserva remunerada.

Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela MF nº 343/2015, as súmulas do CARF devem ser observadas pelos seus conselheiros, é necessário reconhecer o direito à isenção do contribuinte neste caso.

Dessa forma, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10166.729187/2015-82
Acórdão n.º **2202-003.705**

S2-C2T2
Fl. 94

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora